



COVID-19: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NA ESFERA PROCESSUAL E MATERIAL DO DIREITO DE FAMÍLIA

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestra em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL. Especialista em Direito Civil e Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Advogada.

MARIA TEREZA MORETTI RIBEIRO DA SILVA

SAMUEL FONSECA RIBEIRO

O vírus da Covid-19 surgiu na China, em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan e espalhou-se rapidamente pelo mundo todo. No Brasil, a preocupação com transmissões comunitárias do vírus deu-se no início de março de 2020, quando ocorreu a primeira morte no país. A pandemia rapidamente instaurou-se no mundo todo, gerando consequências sociais e econômicas.

Diante do cenário ameaçador e das incertezas, o poder judiciário tomou medidas isoladas de prevenção, como cancelamentos de audiências e impedimento de entrada nos fóruns e tribunais. As primeiras resoluções foram editadas pelos Tribunais Superiores, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça, dando diretrizes a serem seguidas pelos tribunais e determinando a suspensão de prazos e processos, bem como a realização de audiências virtuais.

Os tribunais estaduais tomaram medidas conforme a necessidade de cada região, com atendimento remoto (telefone, email, whatsapp), surgindo os primeiros desafios, pois não havia estrutura ‘virtual’ suficiente para atender a todos, principalmente para a realização das audiências remotas. Tais dificuldades foram enfrentadas por todos os tribunais, dos diversos ramos do direito, mas de forma muito especial pelo direito de família, que por tratar de

relações humanas, sofreu muitas consequências, não apenas processuais, mas também na parte material.

É notório que a pandemia abalou principalmente o convívio diário entre as pessoas, tendo se evidenciado o aumento do número de divórcios neste período pandêmico, visto que o confinamento aumentou a convivência, mas também os conflitos. Em consequência a isso vieram outros problemas, como a questão da guarda e convivência dos filhos menores, cujos pais são separados.

O ordenamento jurídico brasileiro trouxe o instituto da guarda compartilhada como meio de assegurar o convívio da criança com seus genitores, garantindo a presença de ambos, o que se torna fundamental na infância, visto que é neste período que a criança está em fase de desenvolvimento psíquico emocional, devendo-se diminuir as chances de fraturas emocionais pelo sentimento de abandono.

Com a chegada da pandemia, houve um grande impasse entre garantir esse convívio ou presar pela saúde da criança. Ocorre que não bastando este problema, a alienação parental tornou-se um fato diário entre os casais divorciados, impactando ainda mais no desenvolvimento socioafetivo do menor.

Frente a esses conflitos, cabe salientar que, mesmo com a falta de normas imediatas para solucionar tais problemas, o poder judiciário, em suas decisões, sempre se posicionou a favor do convívio da criança com seus pais, até mesmo adotando encontros virtuais.

Outro impacto causado pela pandemia no direito de família está relacionado à ação de alimentos, que é uma das ações judiciais mais recorrentes, e que na maioria dos casos o autor é o filho, e o pai o réu. Após a sentença judicial decretar o valor que o alimentante deve pagar para o alimentado, no caso de inadimplência há um novo procedimento chamado de cumprimento de sentença, pelo qual se efetuará o que foi decidido na sentença.

O cumprimento forçado dos alimentos pode ser realizado por dois procedimentos diversos, um sob pena de prisão civil do devedor outro sob pena de penhora dos bens do mesmo, devendo ser especificado no próprio pedido qual o procedimento adotado. No caso do procedimento sob pena de prisão civil o devedor é intimado a pagar a quantia referente aos últimos três meses, tendo três dias para comprovar o pagamento ou justificar a sua impossibilidade. Já sob pena de penhora de bens o valor requerido é de todas as prestações vencidas.

A pena de prisão do devedor de alimentos é de um a três meses, que conforme determinação legal, devem ser cumpridos em regime fechado. Um projeto de lei proposto pelo

deputado Alexandre Frota, visando evitar a disseminação do Covid-19 nos presídios brasileiros, impulsionou a determinação de que no período de pandemia a reclusão nesses casos, ocorresse em regime domiciliar.

Dessa forma, em muitos processos, facultou-se ao credor indicar, no juízo da execução de alimentos, a pretensão de que a prisão civil seja em regime fechado – e nesse caso o processo ficaria suspenso até a melhora do quadro da pandemia - ou domiciliar com a imediata decretação da prisão. A necessidade de se verificar o momento pandêmico para as conclusões jurídicas é um ponto de destaque, tendo havido divergências dos julgados entre os estados.

Atualmente, tendo em vista o controle das contaminações e a retomada das atividades presenciais em todos os setores, essas questões começaram a ser solucionadas, mas os reflexos dos impactos causados no direito de família certamente levarão tempo para serem normalizados.

Em relação às questões processuais, diante de tantos transtornos, houve muito aprendizado e ficaram alguns pontos positivos, como a virtualização dos processos físicos, diminuição de atendimento presencial - o que é bom para o servidor e também para o advogado - audiências virtuais, que foram aprimoradas, aparelhamento dos fóruns com equipamentos de câmera e som para possibilitar as audiências. Sem dúvidas são ganhos que permanecem e poderão ser aproveitados em tempos de normalidade, que parecem ressurgir.